

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021936-77.2016.5.04.0004

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. FILHO DO SÓCIO DEVEDOR. CONLUIO FAMILIAR. OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Agravo de petição que discute a possibilidade de penhora de valores em conta bancária de titularidade do filho do sócio devedor. 2. Os elementos do autos confirmam que o agravante recebeu valores em nome de seu genitor em comprovada fraude à execução. 3. A busca patrimonial em nome do descendente é legítima e decorre da constatação de conluio familiar com claro intuito de ocultação patrimonial. 4. O uso do núcleo familiar como "escudo", "laranja" ou "interposta pessoa" para blindagem patrimonial configura abuso de direito, permitindo o redirecionamento dos atos de penhora e expropriação contra os familiares envolvidos. 5. Provimento negado.

R E L A T Ó R I O

O **executado** JOÃO GUILHERME LEAL BACH, inconformado com a decisão do ID. e0d8f8a, interpõe agravo de petição no ID. bef80c5. Busca a reforma do julgado que entendeu cabível sua inclusão no polo passivo da presente execução.

Com contraminuta do exequente no ID. 5000e01, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Determinada a remessa do processo ao juízo de origem para exame da solicitação para retirada de registro de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 94.194 do RI de Capão da Canoa, em razão de arrematação ocorrida no processo nº 0020070-52.2021.5.04.0006 (ID aac9b11).

Cumprida a diligência, os autos retornam conclusos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021936-77.2016.5.04.0004

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO JOÃO GUILHERME LEAL BACH

1. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

O executado requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição para suspender a transferência dos valores constritos.

Analiso.

Os recursos no processo do trabalho, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme o art. 899 da CLT.

Não obstante, é possível a atribuição de efeito suspensivo desde que a parte recorrente demonstre a satisfação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não sendo este o caso dos autos, porquanto a parte não demonstra o preenchimento dos requisitos legais, não se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ademais, a própria tramitação do agravo de petição neste Tribunal acaba por suspender o processo até o seu julgamento.

Pretensão rejeitada.

2. BLOQUEIO DE VALORES. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONLUIO FAMILIAR.

O executado JOÃO GUILHERME LEAL BACH, relata que teve valores bloqueados em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021936-77.2016.5.04.0004

suas contas bancárias, sob alegação de participação em fraude à execução, discordando dessa acusação. Refere que a decisão se baseou em premissas fáticas equivocadas, pois não é filho de Gesilaine, nem integra um "núcleo familiar" com ela. Entende que a decisão erra ao afirmar que tinha ciência da execução, pois não há prova concreta, mas mera dedução abstrata. Sustenta que não houve participação negocial na venda do imóvel, não sendo parte do contrato, nem tendo poder de disposição sobre o bem. Ressalta que os valores recebidos foram integralmente devolvidos, não havendo enriquecimento ou benefício econômico. Assinala que a decisão erra ao tratar a fraude à execução como presumida, pois não houve *consilium fraudis* nem *eventus damni* em sua conduta. Aduz que a aplicação do art. 942 do Código Civil é indevida, pois o transformou em devedor solidário sem o devido processo legal. Relata que os valores constritos são impenhoráveis, por terem natureza alimentar e estarem protegidos legalmente. Entende que a decisão violou os princípios da responsabilidade patrimonial, do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade. Requer o conhecimento e provimento do agravo de petição para reformar a decisão, afastando a fraude à execução, reconhecendo a inexistência de ciência, anuência negocial ou adesão dolosa a qualquer ato fraudulento, afastando a aplicação do art. 942 do Código Civil, declarando a ilegalidade da constrição, determinando a liberação dos valores bloqueados e, subsidiariamente, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores.

A sentença guerreada consigna:

As manifestações juntadas aos autos por GESILAINE e JOÃO GUILHERME não são capazes de refutar com provas concretas a fundamentação da decisão de #id:4cf8e09, que demonstra que a venda do imóvel foi feita em nome de GESILAINE e BENTO HENRIQUE, todavia, BENTO HENRIQUE não recebeu qualquer valor, sendo que a integralidade dos valores percebidos com a venda do imóvel foi diretamente para as contas de GESILAINE, até

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021936-77.2016.5.04.0004

então esposa de BENTO HENRIQUE, e JOÃO GUILHERME, filho do casal. O núcleo familiar tinha plena ciência da existência da presente execução trabalhista, e mesmo assim decidiram vender imóvel, que poderia quitar esta dívida trabalhista, levando o executado BENTO HENRIQUE à insolvência. Não à toa esta unidade judiciária vem efetuando atos de constrição desde 2018 sem sucesso em qualquer sistema disponível, não localizando, sequer, qualquer bem em nome do réu, e o imóvel foi vendido em 2020.

JOÃO GUILHERME LEAL BACH alega ter havido bloqueio de valores em sua conta bancária, a título de estágio, Todavia, o documento de Id.32d75e7 demonstra um bloqueio nas contas da parte em montante incompatível com o pagamento de qualquer estágio. Verifico, ainda, que boa parte dos valores bloqueados em suas contas tratam-se de depósitos à prazo, ou título e valores mobiliários, que caracterizam-se por aplicações, e não uma mera conta salário. Cabe salientar, ainda, que, independentemente da parte ter, ou não, devolvido valores ao executado BENTO HENRIQUE, verdade é que o filho, ciente da existência da presente execução, e de que o imóvel seria capaz de saldar a dívida nestes autos, decidiu deliberadamente participar de ato nulo de venda de imóvel no curso desta execução, configurando-se ato ilícito trabalhista de fraude à execução. Por este motivo, a parte já responde solidariamente com seus bens, pela ofensa ou violação do direito de outrem para reparação do dano causado, nos termos do art. 942 do Código Civil, conforme fundamentação da decisão de #id:4cf8e09.

Passo ao exame.

Em dezembro de 2016, o reclamante ADAIR BORGONHI ajuizou a presente reclamatória contra EMPRESA DE MUDANÇAS 29 LTDA., discutindo direitos decorrentes de contrato de emprego iniciado em 01/07/1998 e encerrado em 22/03/2017.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021936-77.2016.5.04.0004

As partes, em junho/2018, compuseram a lide nos termos do acordo constante na ata de ID. 17ec4bf.

Após denúncia de descumprimento do ajuste em 2018, teve início a execução. Em maio/2020, houve desconsideração da personalidade jurídica, com redirecionamento da execução aos sócios BENTO HENRIQUE DE OLIVEIRA BACH CPF nº 439.299.900-91 e LUCIA REGINA ROCHA LEAL, CPF nº 423.625.470-00 (decisão no ID. 4f1f6fc).

O TST, no acórdão de ID. 58d1623, autorizou a penhora de percentual mensal dos proventos de aposentadoria do sócio executado.

Em setembro/2024 o exequente denunciou os seguintes fatos (ID. f562c36):

(...) o exequente tomou ciência, através da oposição de embargos de terceiro, processo tombado sob o número 0020409-80.2022.5.04.0004, que valores decorrentes de venda de bem imóvel do sócio executado, Bento Henrique de Oliveira Bach, foram direcionados para sua companheira e filho, Gesilaine Lutz de Oliveira e João Guilherme Leal Bach. Conforme se verifica no documento de promessa de compra e venda, em anexo, o imóvel urbano, matrícula 94.194 pertencente ao Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS, situado à Av. Neusa Goulart Brizola, nº 225, bairro Zona Nova, teve registro de indisponibilidade decorrente da ação nº 0020409-80.2022.5.04.0004 (...) No entanto, o referido imóvel foi “comprado” com pagamento integralmente direcionado para as contas bancárias da companheira e do filho do sócio executado, sem que nenhum valor fosse direcionado para sua conta. Da análise da referida compra e venda, verifica-se que os bens e valores do sócio executado estão sendo direcionados para contas bancárias de outras pessoas da família, como forma de esvaziar seu patrimônio e contas bancárias, e evitar a localização de bens pelo judiciário. (...) constata-se que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021936-77.2016.5.04.0004

a venda do imóvel, objeto da indisponibilidade, comprova claramente fraude à execução efetuada pelo sócio, em todos os sentidos. Primeiramente, porque o sócio já era insolvente, com execução direcionada ao seu CPF, segundo porque, o suposto contrato somente foi assinado em setembro de 2020, quando a presente execução já estava em curso. (...) quando firmada a promessa de compra e venda, já havia sido desconsiderada a personalidade jurídica da empresa com direcionamento da execução ao sócio (Id d8e9c02), sendo indubitável que o ato praticado pelo sócio teve como objetivo reduzir dolosamente seu patrimônio, com intuito de prejudicar o credor. O elemento objetivo da fraude está devidamente demonstrado, pelos indícios de má-fé na transação, principalmente pelo fato de que os valores advindos da venda do imóvel foram direcionados para conta de sua companheira e filho, conforme demonstra o Contrato particular de promessa de compra e venda (...) O sócio executado é companheiro de Gesilaine, sendo o imóvel de propriedade de ambos (...) considerando que o imóvel foi adquirido por ambos, durante a constância da união e após o ajuizamento da presente ação trabalhista, temos que o bem em questão é bem comum do casal. (...) ainda que o valor da venda do imóvel tenha sido direcionado à conta da companheira, ela deverá responder igualmente pelo débito trabalhista, com a cota parte de sua meação na venda do imóvel. (...) Assim sendo, possível a inclusão da companheira do executado GESILAINE LUTZ DE OLIVEIRA, CPF 002.116.040-62 no polo passivo da presente execução, requerendo seja realizada a busca dos bens registrados em seu nome, assim como dos valores que constem em suas contas bancárias, com determinação de penhora. (...) também resta cabível o direcionamento da execução ao filho do sócio executado JOÃO GUILHERME LEAL BACH, CPF 034.218.400-83, pois a venda do imóvel, cuja titularidade é do pai, com valores destinados a conta do filho, comprova que a intenção do executado era blindar seu patrimônio,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021936-77.2016.5.04.0004

frustrando, deliberadamente, o direito do credor em receber o crédito trabalhista (...)"

O processo nº 0020409-80.2022.5.04.0004 (embargos de terceiro propostos pela compradora do imóvel, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO JONIL LTDA.), **transitou em julgado em 20/09/2023, com decisão que reconheceu fraude à execução na venda deste imóvel**, assim fundamentando:

O processo principal foi ajuizado em 15/12/2016 e a execução contra o reclamado (pessoa física) iniciada em maio de 2020. Ressalto que foram realizadas inúmeras diligências no processo principal, inclusive tentativas de bloqueio de valores, várias diligências junto ao DETRAN e através do convênio RENAJUD. Por fim, foi localizado o imóvel objeto destes embargos, que foi penhorado.

O sócio executado desde agosto de 2018 deixou de pagar as parcelas do acordo firmado, o que faz presumir sua insolvência. Enquanto que o imóvel só foi negociado, após dois anos, em setembro de 2020.

Chama atenção do juízo o fato de o valor da venda do imóvel (ID. d7b28c0) não ter sido creditado na conta do sócio executado, mas sim na conta de familiares. Inegável que esta postura é um indício de má-fé por parte do devedor que queria se furtar de quitar seus débitos.

Ainda que assim não fosse, a má-fé por parte do devedor não precisa ser provada pelo credor, pois é presumida pela norma legal (art. 593 do CPC), sendo ineficazes os atos praticados em fraude à execução.

Ademais, ao contrário do alegado pelos embargantes, não se faz necessária a existência de penhora do bem do devedor objeto da alienação, sendo suficiente à caracterização da fraude à execução a pendência de ação judicial

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021936-77.2016.5.04.0004

capaz de levá-lo à insolvência, existente a partir da citação válida do devedor em outro processo anteriormente contra ele proposto.

Alienação do imóvel, único bem conhecido do devedor, em setembro de 2020, quando já iniciada a execução, ocorreu em fraude à execução.

Assim, porque irrelevantes a má-fé do devedor e a boa-fé do comprador quando há demanda contra aquele que pode levá-lo à insolvência, determino que seja mantida a ordem de indisponibilidade do bem em debate.

A questão, inclusive, passou pelo crivo desta SEEx que, no acórdão de ID. 5f8125c dos autos dos embargos de terceiro, confirmou a sentença, destacando que "o valor de R\$ 150.000,00, relativo à parte do executado no pagamento, foi pago no ato de assinatura do contrato particular de compra e venda na conta de terceira pessoa, estranha ao negócio jurídico, nitidamente como forma de lograr os credores, em especial, o agravado, haja vista que, nos autos da execução trabalhista já havia sido determinado o bloqueio de numerários nas contas bancária do executado."

A partir dessa decisão relativa aos embargos de terceiro, o exequente requereu, nos presentes autos, em setembro/2025, a inclusão de GISLAINE e do ora agravante JOÃO GUILHERME no polo passivo, dada a atuação em conluio com o devedor em fraude à execução.

O pedido foi atendido, constando na decisão de ID. 4cf8e09:

Com relação ao pedido do exequente para reconsideração do despacho de Id. beccb5a, e inclusão de GISLAINE LUTZ DE OLIVEIRA (CPF 002.116.040-62) e JOÃO GUILHERME LEAL BACH (CPF 034.218.400-83), esposa e filho de BENTO HENRIQUE, tem razão o exequente. Considerando-se o reconhecimento de fraude à execução na venda do imóvel de matrícula nº 94.194 do Registro de Imóveis de Capão da Canoa, inclusive com acordo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021936-77.2016.5.04.0004

devidamente cumprido nos Embargos de Terceiro nº0020409-80.2022.5.04.0004 pela Construtora que adquiriu o imóvel, e ainda, o fato de que os valores foram pagos somente para GISLAINE e JOÃO GUILHERME, sendo que BENTO HENRIQUE fez parte da venda (Id. bfc0c54), verifico que o núcleo familiar contribuiu ativamente para fraudar a execução neste feito, blindando o patrimônio do executado. Além do conluio entre o núcleo familiar e o executado, entendo que o réu doou a seus familiares parte de seu patrimônio, configurando adiantamento de herança. Dessa forma, determino que seja feita tentativa de bloqueio de valores nas contas de GISLAINE e JOÃO GUILHERME por meio do SISBAJUD, nos termos dos artigos 544 e 1997 do Código Civil. Aqui há de se esclarecer que a tentativa de obtenção de valores nas contas de GISLAINE e JOÃO GUILHERME dá-se em razão da participação na fraude à execução já declarada nestes autos, na medida em que os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado. Incluem-se, portanto, GISLAINE e JOÃO GUILHERME no polo passivo desta demanda, para responderem solidariamente, em razão da participação no ato ilícito cometido, causando danos imensuráveis ao exequente neste feito. Ressalto que em razão do ato ilícito cometido, não há falar em instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 942 do Código Civil e art 9º da CLT.

Em decorrência disso, em março/2026, JOÃO GUILHERME teve bloqueados, via SISBAJUD (ID. 32d75e7), o valor total de R\$81.326,25 em contas bancárias junto a diversas instituições financeiras.

A tese do executado JOÃO GUILHERME (ID. 87eaece) é de que ele realmente "chegou a receber temporariamente determinados valores decorrentes da negociação imobiliária", mas que tais quantias já foram "integralmente restituídas". Diz nunca ter sido sócio da devedora principal, não deter responsabilidade sobre a dívida e que os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021936-77.2016.5.04.0004

bloqueios recaíram sobre conta salário (onde recebe remuneração de estágio), tratando-se de *"valores oriundos exclusivamente de sua atividade laboral, absolutamente desvinculados de qualquer relação com o executado."* Invoca a impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC e nega atuação conjunta com seu pai em fraude à execução.

Mas diante do que tudo até aqui exposto, entendo irreparável a sentença.

Destaco que não há qualquer referência nas decisões acima de que João Guilherme seja filho de Gesilaine, mas, sim, de que é filho de Bento Henrique, o que é facilmente comprovado pelo fato de possuírem o mesmo sobrenome, e também pelo fato de não haver negativa de João Guilherme quanto a isso.

É fato incontroverso que parte do dinheiro fruto da venda do imóvel reconhecidamente em fraude à execução foi depositado em conta bancária do filho do sócio executado, o ora recorrente JOÃO GUILHERME.

Segundo consta no contrato de compra e venda entabulado entre o sócio devedor e a CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO JONIL LTDA no dia 03/09/2020 (ID. d7b28c0 dos autos dos embargos de terceiro), foi ajustado pagamento de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) diretamente em favor de João Guilherme, a serem depositados na conta bancária por ele mantida junto ao Banco Nu Pagamentos S.A. (conta nº 24919738-4, ag. 0001).

Os extratos juntados no ID. abfbf62, ID. 43a4c18, ID. 8c770b3, ID. d70e33b, ID. 7474510, todos relativos a essa conta no Banco NU, demonstram que, ao final de outubro de 2020, o saldo em conta era de R\$153.966,56 e que, ao longo dos meses de novembro/2020, dezembro/2020, janeiro/2021 e fevereiro/2021, foram feitos diversos repasses/transferências em favor do sócio devedor (pai do recorrente) BENTO HENRIQUE DE OLIVEIRA BACH em quantias cuja soma alcança os R\$150.000,00.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021936-77.2016.5.04.0004

Além destes documentos, o apelante também apresentou extrato da conta bancária mantida junto ao Bradesco (Agência: 877; Conta: 124111-7) nos ID. 760d64b, ID. e475be5 e ID. db83828, abarcando outubro/2024 até 04/03/2026.

Trouxe ainda, no ID. 8f583a5, um esboço de contrato de estágio, com data de 22/09/2025, mas sem qualquer assinatura dos participantes.

Acontece que nada disso afasta a conclusão de conluio familiar para ocultar o patrimônio do devedor BENTO HENRIQUE DE OLIVEIRA BACH em detrimento da quitação do débito de natureza alimentar cobrado no presente feito.

Note-se, conforme resposta SISBAJUD no ID. 32d75e7, que foram encontradas quantias de dinheiro em seu nome em 6 bancos/instituições diferentes: R\$ 39.930,91 no NIKOS INVESTIMENTOS; R\$ 19.867,71 no MERCADO CRÉDITO SCFI S.A.; R\$ 10.437,96 no NU INVESTIMENTOS S.A. - CTVM; R\$ 9.094,71 no MERCADO PAGO IP LTDA; R\$ 1.654,40 no BRADESCO S.A.; R\$ 340,56 NU PAGAMENTOS - IP.

Este achados são absolutamente incompatíveis com a fonte de renda declarada pelo recorrente: bolsa-auxílio mensal de R\$1.792,80 decorrente de suposto estágio iniciado em 12/10/2025 (ID. 8f583a5).

O agravante não explica, lógica e razoavelmente, a origem das quantias encontradas.

Deixou de demonstrar cabalmente que a pretensa restituição dos R\$150.000,00 ao seu pai não passou de mera fachada e de mais uma manobra para encobrir e disfarçar patrimônio.

Não providenciou nem extratos de todas as contas bancárias encontradas em seu nome, nem declaração de imposto de renda.

A conclusão inafastável é de que estava (ou está) agindo em parceria com seu genitor a fim de pulverizar e esconder patrimônio que pudesse fazer frente à presente dívida.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021936-77.2016.5.04.0004

Neste contexto, é certo que o uso do núcleo familiar como "escudo", "laranja" ou "interposta pessoa" para blindagem patrimonial configura abuso de direito, permitindo o redirecionamento dos atos de penhora e expropriação contra os familiares envolvidos.

Cito recentíssimo precedente do STJ:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE, NO CURSO DA DEMANDA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Súmula 375 do STJ estabelece que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. Todavia, jurisprudência do STJ admite a relativização da Súmula 375 em casos de doações realizadas no âmbito familiar, quando **a transferência de bens revela evidente tentativa de blindagem patrimonial com o propósito de frustrar credores.** 3. **A má-fé do devedor é presumida em hipóteses de transferência patrimonial para descendentes, sendo a ciência da demanda e o vínculo familiar suficientes para caracterizar o conluio fraudulento,** independentemente da existência de registro da penhora. 4. No caso concreto, a doação do imóvel à neta do executado configura evidente tentativa de blindagem patrimonial, caracterizando fraude à execução. 5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.847.102/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026 - grifei)*

No caso, é evidente o intuito do recorrente de ocultar o patrimônio de seu genitor.

Cito precedente desta SEEx, de minha relatoria:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Caso em que ficou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021936-77.2016.5.04.0004

comprovado que a terceira embargante está recebendo quantias de dinheiro pertencentes à executada principal (transferências de valores via "Pix"). A fraude à execução é evidente em virtude da constatação de desvio/ocultação patrimonial praticado pela parte cujo patrimônio é responsável pela dívida inadimplida, frustrando a satisfação da execução. Legitimidade passiva confirmada. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020545-73.2024.5.04.0015 AP, em 02/05/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

Frente a todo o exposto, nego provimento ao recurso.